



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



PL 1594/2017

PROJETO DE LEI Nº 129/17

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PODEMOS/DF)

L I D O  
Em, 30 15 17  
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre os direitos e deveres dos  
estudantes e das entidades estudantis.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1594/2017  
Fls. Nº 03 E.J.

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis no âmbito do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Os dispositivos desta lei aplicam-se às instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS E DEVERES DOS ESTUDANTES

**Art. 2º** São direitos dos estudantes:

I - usufruir de uma educação de qualidade de acordo com o previsto na lei, em condições de efetiva igualdade de oportunidades no acesso e permanência;

II - usufruir de um ambiente escolar e de um projeto educativo que proporcionem as condições para o seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, moral, cultural e cívico, para a formação de sua personalidade e de sua capacidade de autoaprendizagem e de crítica consciente;

III - ver reconhecidos e valorizados o mérito, a dedicação e o esforço no trabalho e no desempenho escolar e ser estimulados a se aplicar;



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



IV - usufruir de horário escolar adequado à série que frequentam, bem como de um planejamento equilibrado das atividades curriculares e extracurriculares, especialmente das que contribuem para o desenvolvimento cultural;

V - ser tratados com respeito e correção por qualquer membro da comunidade escolar;

VI - ter salvaguardada a sua segurança na escola e respeitada a sua integridade física e moral;

VII - ter assistência, de forma pronta e adequada, em caso de acidente ou doença súbita, ocorrida ou manifestada no decorrer das atividades escolares;

VIII - beneficiar-se, no âmbito dos serviços de ação social escolar, de apoios concretos que lhes permitam superar ou compensar as carências sócio familiares, econômicas ou culturais que dificultem o acesso e a permanência na escola ou o processo de aprendizagem;

IX - beneficiar-se de outros apoios específicos, em suas necessidades escolares ou em sua aprendizagem, através de serviços de psicologia e orientação ou de outros serviços especializados de apoio educativo;

X - assistir às aulas, mesmo que cheguem atrasados e tenham falta;


XI - optar livremente por atividades de complemento curricular ou disciplinas optativas, acessíveis na escola;

XII - ser informados sobre o seu plano de estudos, os objetivos essenciais de cada disciplina e os critérios de avaliação em linguagem adequada à sua idade e ao nível de ensino frequentado;

XIII - ser informado sobre matrículas, disciplinas optativas e apoios socioeducativos;

XIV - ver garantida a veracidade das informações constantes de seu registro ou histórico escolar;

XV - eleger os seus representantes para as entidades estudantis, colegiados e conselhos, bem como candidatar-se e ser eleitos a qualquer um desses cargos;

XVI - participar, através de seus representantes, nos órgãos de administração e gestão da instituição educacional, na criação e execução do respectivo projeto político-pedagógico, bem como na elaboração do regimento interno; 

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 594 / 2017  
Fis. Nº 02 E.J.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



XVII - ser ouvidos, através de seus representantes, sobre assuntos que lhes digam respeito e apresentar sugestões de atividades ou críticas sobre o funcionamento da instituição;

XVIII - recorrer à direção do estabelecimento educacional, para resolver quaisquer problemas que surjam na instituição, de natureza coletiva ou individual;

XIX - receber os instrumentos e resultados avaliadores e, se discordar, recorrer dos atos e resultados avaliadores;

XX - organizar e participar em iniciativas que promovam a formação e ocupação de tempos livres;

XXI - frequentar a biblioteca e as instalações sócio desportivas, nos dias e horários permitidos, inclusive nos finais de semana, na forma do regimento do estabelecimento de ensino.

§ 1º Os estudantes terão, na forma do regimento da instituição educacional, direito a realizar avaliação escolar anual do corpo docente, da infraestrutura escolar e dos conteúdos curriculares.

§ 2º Os estudantes com necessidades educacionais especiais terão atendimento especializado, na forma do regimento.

**Art. 3º** A falta do estudante é abonada, desde que devidamente comprovada nos seguintes casos:

I - doença, declarada pelos pais ou responsáveis, se determinar ausência de um ou dois dias letivos, e por médico, se determinar ausência igual ou superior a três dias;

II - falecimento de familiar, afim ou consanguíneo até o 3º grau, se a ausência for por até três dias letivos;

III - nascimento de irmão, no dia do nascimento e no dia imediatamente posterior, ou de filho, se a ausência for por até cinco dias letivos;

IV - ato decorrente da religião por ele professada, desde que não possa efetuar-se fora do período das atividades letivas e corresponda a uma prática comumente reconhecida como própria dessa religião;

V - participação em provas desportivas, eventos culturais de caráter educativo, reuniões de colegiados ou conselhos da instituição ou congressos estudantis;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL No 1594 / 2017  
Fls. No 03 E.J.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



VI - cumprimento de obrigações legais.

§ 1º As faltas serão abonadas, mediante justificativa, com a indicação do dia e motivo da ausência e documento comprobatório, apresentada pelos pais ou responsáveis ou pelo aluno, quando maior de idade, à direção da instituição ou ao professor.

§ 2º A mãe estudante terá direito a regime especial de aulas e provas, na forma da legislação, assegurado um período de afastamento das atividades presenciais equivalente ao da licença-maternidade.

**Art. 4º São deveres dos estudantes:**

I - estudar, empenhando-se em sua educação e formação;

II - ser assíduos, pontuais e empenhados no cumprimento de todos os seus deveres no âmbito do trabalho escolar;

III - seguir as orientações dos professores relativas a seu processo de ensino e aprendizagem;

IV - participar das atividades educativas ou formativas desenvolvidas na escola;

V - lutar pela qualidade da educação, defendendo a melhoria das condições de trabalho e de salário dos professores e servidores;

VI - tratar com respeito e correção qualquer membro da comunidade escolar;

VII - respeitar a integridade física e moral de todos os membros da comunidade escolar;

VIII - respeitar a propriedade dos bens de todos os membros da comunidade escolar;

IX - zelar pela preservação e conservação das instalações físicas, material didático, mobiliário e espaços verdes da instituição educacional, fazendo uso correto deles e assumindo a responsabilidade pelos danos que causar;

X - conhecer e cumprir as normas de funcionamento do estabelecimento de ensino e seu regimento interno;

XI - não transportar quaisquer materiais, instrumentos ou engenhos passíveis de, objetivamente, causar danos físicos a si ou a terceiros;

XII - não provocar situações de risco à sua integridade física ou à de

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1594, 2017  
Fls. Nº 04 E.J.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



terceiros;

XIII - não praticar qualquer ato ilícito;

XIV - evitar usar o nome da escola sem prévia autorização.

**Art. 5º** Os estudantes estão submetidos a regime disciplinar que visa assegurar, manter e preservar a boa ordem, o respeito, os bons costumes e os princípios éticos, de forma a garantir harmônica convivência na comunidade escolar.

§ 1º As penalidades disciplinares aplicáveis aos estudantes são:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

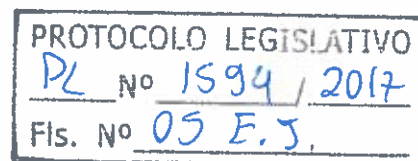
IV - expulsão.

§ 2º Os casos e hipóteses em que poderão ser aplicadas penalidades disciplinares serão definidos no regimento da instituição escolar.

§ 3º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 4º A apuração das infrações disciplinares far-se-á mediante processo administrativo disciplinar, em que seja assegurado ao estudante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**CAPÍTULO III  
DAS ENTIDADES ESTUDANTIS**



**Art. 6º** São livres a organização e o funcionamento de entidades estudantis, nos estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissionalizante, públicos ou privados, para representar os interesses e reivindicações do corpo discente.

**Parágrafo único.** As entidades estudantis com atuação no Distrito Federal serão de âmbito local, constituídas como associações civis, na forma da lei.

**Art. 7º** As entidades estudantis são autônomas, sendo vedada qualquer interferência externa nas atividades que lhes são próprias.

§1º Fica garantido o acesso das entidades estudantis a todos os



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



estabelecimentos de ensino sem qualquer restrição.

§ 2º Compete exclusivamente aos estudantes dispor, em seus estatutos, sobre a criação, organização, estrutura normativa e funcionamento das entidades estudantis, observadas as disposições legais pertinentes.

**Art. 8º** As entidades estudantis, constituídas sob a forma de associações ou sociedades sem fins lucrativos, poderão requerer, na forma da lei, a declaração de sua utilidade pública.

**Art. 9º** As entidades estudantis poderão emitir carteiras de identificação de seus associados, assegurando o direito à meia-entrada na forma da legislação em vigor.

**Art. 10.** Os estabelecimentos de ensino em que houver entidades estudantis ficam obrigados a lhes ceder espaços para realização de reuniões, promoções de natureza cultural, esportiva, recreativa, educativa, informativa e de formação política e atividades assemelhadas, mediante prévia solicitação, além de garantir:

I - a livre divulgação das atividades e promoções da entidade;

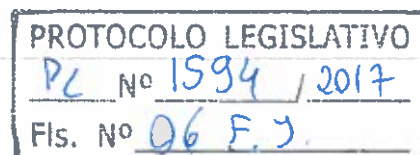
II - o acesso dos representantes das entidades estudantis às salas de aula e demais espaços de circulação dos alunos;

III - o fornecimento às entidades estudantis de sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, da relação dos estudantes devidamente matriculados na instituição;

IV - o acesso das entidades estudantis à metodologia de elaboração e aos cálculos das planilhas de custos das instituições particulares de ensino.

**Art. 11.** Ficam as instituições do Sistema de Ensino do Distrito Federal autorizadas a ceder, em regime de comodato, espaço físico, mobiliário e equipamentos às entidades estudantis, bem como a conceder a estas permissões de uso para exploração de atividades-meio, xerox, cantina ou rádio, assegurada a responsabilidade dos dirigentes estudantis por eventuais danos e prejuízos.

**Parágrafo único.** Os projetos de construção de novas instituições do Sistema de Ensino do Distrito Federal deverão prever, obrigatoriamente, espaço físico destinado à entidade estudantil.





**CAPÍTULO IV**  
**DA REPRESENTAÇÃO ESTUDANTIL**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1594/2017  
Fls. Nº 07 E.J.

**Art. 12.** É assegurada a representação dos estudantes nos órgãos colegiados e conselhos, consultivos e deliberativos, das instituições educacionais, assim como nas comissões instituídas para tratar de matérias relativas a ensino, pesquisa e extensão.

**Parágrafo único.** Os estudantes serão eleitos diretamente ou indicados pela entidade estudantil, na forma do que dispuser o regimento da instituição.

**Art. 13.** Os estudantes são representados pelas entidades estudantis, pelos representantes discentes em colegiados, conselhos e comissões e pelos representantes de turmas ou classes, na forma do que dispuser o regimento do estabelecimento educacional.

**Parágrafo único.** Os representantes estudantis têm direito de solicitar a realização de reuniões com a direção da instituição ou com os professores e servidores, para apreciação de matérias relacionadas ao corpo discente ou à gestão escolar.

**Art. 14.** É garantida a matrícula dos dirigentes das entidades estudantis nas instituições educacionais, durante o período do mandato e no ano subsequente ao término deste, salvo ocorrência de infração disciplinar na forma do Art. 5º.

**Parágrafo único.** No caso de estabelecimento privado, o disposto no "caput" deste artigo aplicar-se-á ao estudante cujas mensalidades e matrículas periódicas estejam regularmente pagas.

**Art. 15.** Fica assegurado o direito de paralisação das aulas pelos estudantes, competindo à assembleia geral, por maioria absoluta de votos, decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

§ 1º O direito de paralisação das aulas pelos estudantes deverá estar previsto e regulamentado no estatuto da entidade estudantil.

§ 2º Caberá à entidade estudantil convocar, na forma de seu estatuto, assembleia geral que deliberará sobre a paralisação coletiva.

§ 3º Considera-se exercício regular do direito de paralisação a suspensão coletiva, temporária e pacífica da frequência dos alunos às aulas.

§ 4º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas disciplinares.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



previstas pela instituição, de acordo com a gravidade da infração e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1594 / 2017
Fls. Nº 08 E.J.

A propositura em questão tem como objetivo regulamentar direitos e deveres de estudantes e entidades estudantis, partindo-se do princípio de que essas associações constituem importante núcleo de formação da cidadania.

Na escola, o tema cidadania aparece com frequência nos programas de diversas disciplinas do currículo, na perspectiva da formação de alunos críticos e participantes. A cidadania é, por sinal, um dos pilares fundamentais da educação brasileira.

Sob este aspecto, a escola é um lugar privilegiado para o desenvolvimento da cidadania, porque é um dos primeiros espaços públicos a que as crianças têm acesso de forma sistemática. Mais do que preparar o aluno para ser um futuro cidadão, o professor e toda a equipe escolar precisam promover a cidadania no presente, no dia-a-dia da escola. Para isso, é necessário valorizar a participação, a autonomia e a responsabilidade coletiva, tanto na sala de aula, quanto no funcionamento de todo o sistema de ensino no Distrito Federal.

As entidades estudantis têm como principal função representar os alunos na discussão de possibilidades de ação na escola e na comunidade, além de serem um espaço de luta por direitos básicos. Proporcionam ainda uma forma especial de participação, a atuação direta, uma vez que as decisões são tomadas pelo conjunto dos estudantes. As agremiações estudantis representam ainda importantes espaços de formação de pessoas comprometidas com a democracia e com a elaboração e defesa



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



de projetos de transformação da sociedade brasileira.

O exercício cotidiano dos direitos e deveres implica, no entanto, uma série de responsabilidades para estudantes, professores e autoridades na área de ensino. O presente projeto de lei retoma as leis que dispõem sobre a livre organização estudantil e amplia seu sentido, visando dar garantias à categoria estudantil para organizar-se e para lutar pela melhoria da educação. Vale lembrar que as associações estudantis são importantes canais de comunicação no processo democrático de formação da opinião e da vontade dos estudantes.

---

~~A proposição estabelece ainda direitos e garantias para os estudantes, com~~ relação à participação do segmento em conselhos, colegiados e comissões e no que tange à matrícula dos dirigentes estudantis. Além disso, pretende-se também garantir aos estudantes o direito de paralisação das aulas como instrumento a auxiliá-los na luta por seus direitos.

Dessa forma, por se encontrar nos limites de iniciativa e competência do Distrito Federal e deste Legislativo, e diante do nítido interesse público abrangido pela questão, principalmente com aos estudantes, é que solicito aos nobres parlamentares o auxílio no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **DELMASSO**  
Autor


PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC Nº 1594 2017
FI 09 E.J.

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 1.594/17 que “Dispõe sobre os direitos e deveres dos estudantes e das entidades estudantis”.

**Autoria:** Deputado (a) Delmasso (PODEMOS)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/06/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1594 / 2017
Fis. Nº 10 E.S.